



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 8/2025/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.00129.2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90005/2025

Trata-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela IDPROMO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.791.755/0001-54, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025 - CFQ, cujo objeto é a **contratação de serviços de confecção de material gráfico personalizado para comunicação visual do Conselho Federal de Química**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à abertura da sessão pública.

1.3. Observa-se que a empresa enviou sua impugnação por e-mail em 14/07/2025, às 10:45. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 28/07/2025, resta patente a **tempestividade da presente Impugnação**, por ter sido protocolada dentro do prazo.

2. DO PONTO QUESTIONADO

2.1. Em linhas gerais, a Impugnante questiona o agrupamento de itens distintos em um único lote, afirmando que "itens como crachá, cordão, adesivos e afins possuem características técnicas distintas, são produzidos por empresas diferentes e com insumos diferentes", e que "o agrupamento de itens distintos em um único lote, quando não há justificativa técnica para tanto, restringe a competitividade, contrariando os princípios da isonomia, economicidade, competitividade e eficiência (art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei nº 14.133/2021). Ademais, o artigo 40, inciso VIII, da referida Lei estabelece que o edital deverá conter 'a forma de execução do contrato e as condições de fornecimento, demonstrando a adequação ao objeto e a vantajosidade da proposta'. O agrupamento de itens que não são necessariamente fornecidos por um mesmo fornecedor fere esse dispositivo". Neste sentido, afirma ainda que "o fornecimento conjunto pode impedir a participação de empresas que comercializam apenas um dos itens, o que reduz a concorrência e pode aumentar o custo final para a Administração Pública".

2.2. Diante do exposto, solicita a separação dos itens "crachá" e "cordão" em lotes distintos.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Segundo consta do edital ora impugnado, a presente licitação visa à contratação de serviços de confecção de material gráfico personalizado para comunicação visual do Conselho Federal de Química, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. O questionamento em pauta foi analisado em conjunto com o Coordenador de Licitação e Contratos, área responsável pela pesquisa de preços públicos.

Da Adequação do Agrupamento e da Pesquisa de Mercado Detalhada

3.3. É imperioso salientar que a concepção do objeto, incluindo o agrupamento do item 34 e sua composição, foi precedida de uma etapa de planejamento, pesquisa de preços e levantamento de mercado. Esta pesquisa evidenciou a existência de numerosas empresas no segmento de materiais gráficos e de identificação plenamente capacitadas a fornecer, de forma conjunta, kits completos de crachás funcionais, que contemplam tanto cartões em PVC quanto cordões e acessórios.

3.4. A alegação de que a inclusão do "cordão" dentro da especificação do item 34 restringe a competição não se sustenta diante da realidade de mercado. A pesquisa demonstrou, de forma inequívoca, que os fornecedores especializados nesse setor comumente oferecem kits completos de identificação conforme descrito no Item 34, como produtos ou soluções integradas. Não se identificou, portanto, qualquer impedimento mercadológico para que uma mesma empresa forneça esses componentes de forma conjunta, como especificado no Termo de Referência. A pluralidade de fornecedores aptos a atender a integralidade dos itens licitados refuta, *in limine*, a alegação de restrição à competitividade.

3.5. A essência do item é ser um *kit*, e a sua desagregação interna prejudicaria a proposta de valor e a facilidade de aquisição de uma solução de identificação pronta para uso. Adquirir o crachá sem o cordão anularia sua funcionalidade imediata para o propósito pretendido. A Administração busca uma solução de identificação completa e pronta, e o mercado se mostra apto a fornecê-la dessa forma, sem prejuízo à competitividade. A fragmentação interna desses itens configuraria uma ineficiência administrativa e poderia, inclusive, encarecer a aquisição final para a Administração, ao aumentar o número de contratos e fornecedores a serem fiscalizados e geridos. Portanto, não se trata de uma restrição indevida, mas de uma racionalização da contratação em benefício do interesse público. Portanto, o certame em questão não está contrariando os princípios da isonomia, economicidade, competitividade e eficiência.

3.6. Por fim, cabe mencionar que nossos editais são sempre pautados sob a égide da legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público e demais princípios elencados no art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos.

3.7. Ante tais considerações, verifica-se que não há ilegalidade no Edital, mantendo as disposições contidas no atual instrumento convocatório, contrapondo as alegações apresentadas.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto, e em face das justificativas apresentadas, fundamentadas em análise técnica do objeto e em pesquisa de mercado, que atestam a não restrição à competitividade e a vantajosidade da contratação conjunta do item 34 em suas composição atual, esta Pregoeira DECIDE por MANTER o agrupamento dos itens impugnados, rejeitando o pedido da empresa IDPROMO COM. E REPRESENTACOES LTDA.

4.2. Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de julho de 2025.

NELMA REZENDE DE SÁ
Pregoeira do CFQ

1. Vistos.

2. Acompanho o parecer da Pregoeira, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos.

3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do certame.

Brasília, 21 de julho de 2025.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Nelma Rezende de Sa, Analista**, em 21/07/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho, Presidente**, em 21/07/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0223787** e o código CRC **7EE542C9**.

Referência: Processo nº
2800.00.00129.2025

SEI nº 0223787

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br